



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0020402-47.2008.815.2001 — 13ª vara Cível da Capital.**

**RELATOR** : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**01 APELANTE:** TIM CELULAR S/A

**ADVOGADO** : Christinne Gomes da Rocha (OAB/PB 18.305-A)

**02 APELANTE:** SINDCONTAS – Sindicato dos Prof. de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**ADVOGADO** : Alex Nevyes Mariani Alves (OAB/PB 12.677)

**APELADOS:** Os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES — DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, EM DOBRO — DANO MORAL NÃO COMPROVADO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

— A concessionária de telefonia possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos seus clientes pela má prestação dos serviços (art. 37, § 6º, da CF; art. 43 do CC; e arts. 14 e 22 do CDC). Contudo, analisando a hipótese trazida à baila, percebe-se que os fatos narrados não provocaram nos autores um abalo à sua honra subjetiva, configurando mero dissabor, portanto, não indenizável.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento aos recursos apelatórios.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas por TIM CELULAR S/A e SINDCONTAS – Sindicato dos Profissionais de auditoria do Tribunal de Contas

do Estado da Paraíba, respectivamente às fls. 504/515 e 554/563, contra a sentença de fls. 455/460, proferida nos autos da **Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada pelo segundo recorrente em desfavor da primeira.

Na sentença de fls. 455/460, o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, condenando o promovente nas custas e honorários advocatícios, arbitrados e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, o SINDCONTAS opôs embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença. Contrarrazões apresentadas às fls. 475/479.

Embargos acolhidos parcialmente às fls. 493/496, julgando parcialmente procedente o pedido inicial para: I) declarar a inexistência de débitos referente ao sindicalizado Sr. Evandro Claudino Queiroga; II) condenar o réu a pagar, a título de repetição do indébito, em dobro, do valor pago indevidamente pelo autor, relativos a esta demanda, também com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir dessa decisão e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação a ser apurado na fase de liquidação de sentença; III) em face da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios a serem suportados igualmente pelas partes, cujo ônus sucumbencial foi arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), compensando-se o valor dos honorários.

Ainda inconformado o SINDCONTAS opôs embargos dos embargos às fls. 498/502, alegando omissão quanto aos danos morais e bem como quanto à condenação do réu a título de repetição de indébito.

A TIM CELULAR interpôs recurso apelatório de fls. 504/515, alegando que a empresa agiu dentro do que foi contratado, cobrando dos clientes os serviços efetivamente utilizados, logo, não há valores a serem restituídos, tampouco em dobro.

Contrarrazões aos embargos dos embargos de declaração às fls. 526/532.

Inconformado, o SINDCONTAS apelou às fls. 554/563, aduzindo que o dano moral ocorrido aos sindicalizados é incontestável, não se tratando apenas de mero aborrecimento, sendo assim, cabível a correspondente indenização.

Contrarrazões ao apelo pela TIM CELULAR às fls. 568/579 e pelo SINDCONTAS, às fls. 592/598.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 608/609, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO**

O SINDCONTAS – Sindicato dos Profissionais de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ajuizou a presente **Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais** alegando que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel junto à TIM CELULAR, aderindo ao plano corporativo “NOSSO MODO”, o qual oferecia pacotes de vantagens aos associados, como, descontos nas tarifas; redução nas tarifas cobradas para chamadas entre as pessoas do grupo; facilidade na aquisição de aparelhos celulares; bônus em minutos, dentre outras. Tal contrato foi celebrado por prazo indeterminado, podendo ser rescindido pela promovente a qualquer tempo, obedecida a carência de 12 meses.

Afirma o autor, segundo apelante, que inicialmente a operadora ao invés de enviar faturas individuais, mandou uma cobrança única, fato que só foi corrigido no segundo mês de vigência do plano. Diz, ainda, que no mês seguinte o associado Evandro Claudino Queiroga passou a receber cobranças por serviços não utilizados, sem que estivessem discriminados nas faturas.

Por fim, aduz que, devido a uma falha no setor financeiro, a primeira apelante não estaria cumprindo com o contrato firmado, passando a cobrar dos associados valores superiores ao plano adquirido, pelo que requer a declaração da inexistência dos referidos débitos, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

O acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pelo SINDCONTAS, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: I) declarar a inexistência de débitos referente ao sindicalizado Sr. Evandro Claudino Queiroga; II) condenar o réu a pagar, a título de repetição do indébito, em dobro, do valor pago indevidamente pelo autor, relativos a esta demanda, também com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir dessa decisão e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação a ser apurado na fase de liquidação de sentença; III) em face da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios a serem suportados igualmente pelas partes, cujo ônus sucumbencial foi arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), compensando-se o valor dos honorários (fls. 493/496).

As partes apelaram.

A TIM CELULAR alega que a empresa agiu dentro do que foi contratado, cobrando dos clientes os serviços efetivamente utilizados, logo, não há valores a serem restituídos, tampouco em dobro (fls. 504/515).

Inconformado, o SINDCONTAS também recorreu, aduzindo que o dano moral ocorrido aos sindicalizados é incontestável, não se tratando apenas de mero aborrecimento, sendo assim, cabível a correspondente indenização (fls. 554/563).

Pois bem.

A decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Ora, no caso em tela, em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, como determinou o magistrado, em audiência (fl.

422), inclusive para que a Tim Celular apresentasse documentos que demonstrassem atraso no pagamento das faturas dos associados. Em contrapartida, estes juntaram documentos que comprovam o pagamento em dia dos valores cobrados, sendo assim, a condenação na repetição do indébito deve ser mantida.

Assim, correta a decisão que determinou a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, pois o contrato estava vigente e houve reconhecimento da empresa quanto ao erro, por parte do seu setor financeiro.

Por outro lado, quanto ao dano moral pleiteado pelo autor, segundo apelante, sabe-se que a respectiva indenização tem o condão de tentar compensar a dor sofrida pelo lesado em virtudes de situações equivocadas e/ou errôneas causadas por terceiros, a fim de que estes tomem as cautelas necessárias para evitar a repetição dos mesmos eventos.

A concessionária de telefonia possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos seus clientes pela má prestação dos serviços (art. 37, § 6º, da CF; art. 43 do CC; e arts. 14 e 22 do CDC). Cabe analisar, contudo, se os fatos apresentados nos autos acarretaram ofensa à honra dos autores, ou seja, se estão presentes os requisitos que configurem o dano moral para a conseqüente condenação da empresa ao pagamento da verba indenizatória.

Ora, *“para a configuração do dano moral não basta apenas o dissabor, o aborrecimento, e a aflição exacerbada. O dano moral emerge da dor, do vexame, da ofensa à personalidade, à honra e à dignidade da pessoa, que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe, de fato, aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.”* (TJSC; AC 2015.054546-9; Criciúma; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 01/10/2015; DJSC 06/10/2015; Pág. 373)

No presente caso, caberia ao segundo apelante provar que o suposto defeito ou falha na prestação dos serviços teria ocasionado dano moral passível de indenização, o que não restou demonstrado, ademais, eventuais incômodos não se elevam à categoria de dano moral indenizável.

Importante destacar ensinamento de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS:

"Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser hu-

mano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo: Método, 2001. p. 122).

No mesmo norte:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR USUÁRIO DO PLANO "INFINITY" DA TIM CELULAR. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA OFERECIDOS PELA OPERADORA. SINAL DEFICIENTE E EVENTUAL INTERRUPTÃO DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS. SITUAÇÕES QUE NÃO ENSEJAM ABALO À MORAL OU À HONRA DO DEMANDANTE. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO NEGADA. A falha na prestação do serviço de telefonia móvel, em razão da existência de ausência de cobertura de sinal em determinadas regiões, normalmente gera a mudança de operadora e não a permanência em plano inadequado às necessidades de uso e, portanto, cabe ao consumidor que se sentiu lesado pleitear a devida rescisão contratual. A insuficiência de sinal no serviço de telefonia, embora possa configurar falha na prestação dos serviços por parte da operadora, não caracteriza dano moral indenizável, porque os eventuais transtornos advindos deste problema não possuem o condão de atingir a esfera psíquica do consumidor, tampouco ocasionar lesão à sua imagem perante a sociedade. (TJSC; AC 2015.054546-9; Criciúma; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 01/10/2015; DJSC 06/10/2015; Pág. 373)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO INFINITY. MAU FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS. MERO ABORRECIMENTO. CONSUMIDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A MANTER A CONTRATAÇÃO EM CASO DE INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DECISÃO QUE AFASTOU O DEVER DE RESSARCIMENTO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, AC. n. 2013.035543-1, de Araranguá, Rel. Des. Jorge Luiz Borba, j. em 09.07.2013).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos **apelatórios**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

**João Pessoa, 17 de julho de 2018.**

**Wolfram da Cunha Ramos**  
*Juiz Convocado/RELATOR*





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0020402-47.2008.815.2001 — 13ª vara Cível da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas por TIM CELULAR S/A e SINDCONTAS – Sindicato dos Profissionais de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, respectivamente às fls. 504/515 e 554/563, contra a sentença de fls. 455/460, proferida nos autos da **Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada pelo segundo recorrente em desfavor da primeira.

Na sentença de fls. 455/460, o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, condenando o promovente nas custas e honorários advocatícios, arbitrados e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, o SINDCONTAS opôs embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença. Contrarrazões apresentadas às fls. 475/479.

Embargos acolhidos parcialmente às fls. 493/496, julgando parcialmente procedente o pedido inicial para: I) declarar a inexistência de débitos referente ao sindicalizado Sr. Evandro Claudino Queiroga; II) condenar o réu a pagar, a título de repetição do indébito, em dobro, do valor pago indevidamente pelo autor, relativos a esta demanda, também com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir dessa decisão e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação a ser apurado na fase de liquidação de sentença; III) em face da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios a serem suportados igualmente pelas partes, cujo ônus sucumbencial foi arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), compensando-se o valor dos honorários.

Ainda inconformado o SINDCONTAS opôs embargos dos embargos às fls. 498/502, alegando omissão quanto aos danos morais e bem como quanto à condenação do réu a título de repetição de indébito.

A TIM CELULAR interpôs recurso apelatório de fls. 504/515, alegando que a empresa agiu dentro do que foi contratado, cobrando dos clientes os serviços efetivamente utilizados, logo, não há valores a serem restituídos, tampouco em dobro.

Contrarrazões aos embargos dos embargos de declaração às fls. 526/532.

Inconformado, o SINDCONTAS apelou às fls. 554/563, aduzindo que o dano moral ocorrido aos sindicalizados é incontestável, não se tratando apenas de mero aborrecimento, sendo assim, cabível a correspondente indenização.

Contrarrazões ao apelo pela TIM CELULAR às fls. 568/579 e pelo SINDCONTAS, às fls. 592/598.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 608/609, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***